



A C Ó R D ã O
SBD11
VA/ac

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTE-
GRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO.**

O fato de a revista ter sido indevida-
mente conhecida por divergência juris-
prudencial, porque versava sobre tema
regulado por acordo homologado em dis-
sídio coletivo e lei estadual de âmbito
restrito ao Tribunal Regional prolator
da decisão, não obriga o conhecimento
dos embargos por divergência.
Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embar-
gos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-159.321/95.1**, em que é Embargan-
te **SIDNEY DA SILVA BARCELLOS** e Embargada **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE**.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, às fls. 416/418, conheceu
e negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo a
decisão regional que indeferiu a integração da parcela bônus-alimenta-
ção na complementação de aposentadoria.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos, às fls.
420/425, alegando contrariedade ao Enunciado 241/TST e divergência
jurisprudencial, por entender que o bônus-alimentação tem natureza
salarial, devendo integrar os proventos de aposentadoria.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 428,
recebeu impugnação às fls. 430/436.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e
provimento dos embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-159.321/95.1

V O T O

INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

a) Conhecimento

A Eg. Turma conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamante, transcrevendo os fundamentos do Regional para indeferir o pleito relativo à integração do bônus-alimentação na complementação de aposentadoria, asseverando que a cláusula do acordo normativo homologado em Dissídio Coletivo que instituiu a parcela bônus-alimentação estabeleceu a vantagem apenas para os empregados em atividade, que têm o dever de deslocar-se para o local de trabalho, onde exercem suas funções, não tendo condições de retornar à sua residência para se alimentar, excluído o seu pagamento por ausências, tem o bônus-alimentação finalidade de complemento salarial exatamente em função dessa circunstância, o que não é o caso dos aposentados.

Complementou, ainda, o acórdão regional, onde constou que o reclamante tem os seus proventos complementados na forma do art. 1º da Lei Estadual n° 3.096/56, concluindo que afora o salário básico, somente podem compor os proventos os títulos expressamente previstos em lei ou aqueles de inclusão espontânea por parte do empregador, nesses não se inclui o bônus-alimentação.

Assim, o que se discute nos autos é a integração do bônus-alimentação na complementação de aposentadoria à luz de uma cláusula de acordo firmado em Dissídio Coletivo e também com base em interpretação da Lei Estadual n° 3.096/56.

Desta forma, muito embora a Eg. Turma tenha conhecido equivocadamente do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, isto não obriga o conhecimento dos presentes embargos, por discrepância para com o Enunciado 241/TST e divergência jurisprudencial no sentido da natureza salarial da parcela bônus-alimentação, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, já que somente através de interpretação da cláusula do acordo em dissídio coletivo e da interpretação da Lei Estadual n° 3.096/56, restrita ao âmbito do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, é que pode ser apreciada a matéria

f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-159.321/95.1

objeto de inconformismo do reclamante, o que inviabiliza o conhecimento dos presentes embargos.

Aliás, a jurisprudência desta Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que *"o fato de a revista ter sido indevidamente conhecida por divergência jurisprudencial, porque versava somente sobre tema regulado por lei estadual ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão, não obriga o conhecimento dos embargos por divergência"*. Cito como precedentes: E-RR-157.925/95, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 17.04.98; E-RR-91.717/93, Ac. 3556/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.02.97 e E-RR-41.127/91, Ac. 2694/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 03.05.96.

Não conheço.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho